



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.869 - SE (2008/0051405-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDLA SÁBITTA ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE : JORGE CORREIA DANTAS
AGRAVANTE : JOSÉ BISPO ANGELO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA VALDIRENE ANDRADE DE SOUZA
AGRAVANTE : PATRÍCIA MAYNARA MONTALVÃO
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. FUNÇÃO COMISSIONADA ESTRUTURADA EM TRÊS PARCELAS - VALOR BASE, APJ E GAJ. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL CORRESPONDENTE APENAS À PARCELA DE VALOR-BASE. ATOS REGULAMENTARES EDITADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RESOLUÇÃO N.º 19.784/97 E PORTARIA N.º 158/2002 – DENTRO DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.º 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.258.303/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou jurisprudência no sentido de legalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Assim, os servidores estaduais e municipais, que exerceram as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, não têm direito de perceber a gratificação eleitoral, no período de 1996 a 2004, no valor correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente. Precedentes do STJ.

3. De acordo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do entendimento firmado sob o rito do recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, independe do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial representativo da controvérsia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.869 - SE (2008/0051405-2)

AGRAVANTE : EDLA SÁBITTA ANDRADE SANTOS
AGRAVANTE : JORGE CORREIA DANTAS
AGRAVANTE : JOSÉ BISPO ANGELO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA VALDIRENE ANDRADE DE SOUZA
AGRAVANTE : PATRÍCIA MAYNARA MONTALVÃO
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDLA SABITTA ANDRADE SANTOS e outros em face de decisão de minha lavra que foi ementada da seguinte forma, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. FUNÇÃO COMISSIONADA ESTRUTURA EM TRÊS PARCELAS - VALOR BASE, APJ E GAJ. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL CORRESPONDENTE APENAS À PARCELA DE VALOR-BASE. ATOS REGULAMENTARES EDITADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RESOLUÇÃO N.º 19.784/97 E PORTARIA N.º 158/2002 – DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.º 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 378)

Nas razões do regimental, alegam os Agravantes que a decisão agravada não pode prevalecer, pois o REsp 1.258.303/PE, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ainda não transitou em julgado, dado que foi *"objeto de recurso interposto pelos autores daquele feito, o que pode, em tese, acarretar a alteração do resultado obtido na sessão de 12.02.2014"* (fl. 391).

No mérito, os Agravantes sustentam que a Resolução 19.748/97 e a Portaria 156/2002, ambas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, carecem de amparo legal, uma vez que a edição da Lei n.º 9.421/96 não teve o condão de revogar tacitamente os arts. 9.º e 10 da Lei n.º 8.868/94. Entende, assim, que restou evidente a extrapolação do poder regulamentar do mencionado Tribunal Superior.

Asseveram que não merece prevalecer o entendimento do Tribunal *a quo* no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a Lei n.º 9.421/96, que criou uma nova estrutura remuneratória e instituiu o regime de opção, seria inaplicável aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais. Assim, independentemente da questão relativa à existência de lacuna na Lei n.º 9.421/96, a chamada "gratificação eleitoral" relacionava-se com as "Funções Comissionadas" apenas em seus valores, único vetor que deveria ser observado no pagamento aos Recorrentes.

Argumentam também os Agravantes que, em observância ao princípio da legalidade, *"...somente a lei é fonte legítima e aptar a fundamentar a criação ou extinção de vantagens pecuniárias dos servidores públicos"* (fl. 393).

Prosseguem os Agravantes aduzindo que é descabido o tratamento diferenciado conferido aos Chefes de Cartório das capitais, pois *"enquanto os Chefes de Cartório da Capital ganhavam uma FC-08, os Chefes/Escrivães do interior percebiam somente o valor-base da FC 01/FC-03, para executarem exatamente as mesmas funções"* (fl. 394).

Requerem, ao final, que seja dado provimento o presente recurso para *"de reconhecer o direito à percepção da gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório do Interior, com valor correspondente ao valor integral da remuneração da FC-01 e FC-03, respectivamente, considerando a soma das parcelas "valor-base", GAJ e APJ, na vigência da Lei nº 9.421/96 e pela remuneração das referidas Funções Comissionadas fixada pela Lei nº 10.475/02"*. (fl. 397)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.869 - SE (2008/0051405-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. FUNÇÃO COMISSIONADA ESTRUTURADA EM TRÊS PARCELAS - VALOR BASE, APJ E GAJ. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL CORRESPONDENTE APENAS À PARCELA DE VALOR-BASE. ATOS REGULAMENTARES EDITADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 – DENTRO DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.258.303/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou jurisprudência no sentido de legalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Assim, os servidores estaduais e municipais, que exerceram as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, não têm direito de perceber a gratificação eleitoral, no período de 1996 a 2004, no valor correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente. Precedentes do STJ.

3. De acordo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do entendimento firmado sob o rito do recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, independe do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial representativo da controvérsia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Da leitura das razões do regimental, constata-se que a questão relativa à necessidade de conferir tratamento isonômico entre os Chefes de Cartórios da capital e os do interior constitui-se inovação argumentativa inviável de ser examinada na via do agravo regimental.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO SUB JUDICE. EXCLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[.....]

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1184165/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014.)

De outra parte, os Agravantes se limitam a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial, os quais estão em dissonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na oportunidade do julgamento do REsp 1.258.303/PB, a Primeira Seção assentou que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, não extrapolou o poder de regulamentar as Leis 9.461/96 e 10.475/2002, relativamente aos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, vez que os referidos atos infralegais objetivavam justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, não padecendo de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, inciso II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

Essa orientação baseia-se no fato de que, após a Lei n.º 8.868/94, foi editada a Lei n.º 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário. O Tribunal Superior Eleitoral, com intuito de adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral, editou a Resolução nº. 19.784/1997, estabelecendo o valor da gratificação mensal eleitoral devida aos servidores estaduais, exercentes das funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, no nível retributivo da parcela de valor-base das Funções Comissionadas, sendo essa parcela correspondente ao valor da antiga gratificação eleitoral.

Ressalte-se que a nova estrutura remuneratória introduzida pela Lei n.º 9.421/96 estabeleceu que a Função Comissionada seria composta de 03 (três) parcelas – valor-base, APJ - Adicional de Padrão Judiciário, GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária –, sendo certo que as duas últimas somente seriam devidas aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderiam compor a denominada Gratificação Eleitoral devida aos servidores da Justiça Estadual que desempenhavam as funções de escrivães eleitorais e chefes de cartórios eleitorais.

Com o advento da Lei n.º 10.475/2002, que reestruturou novamente as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser constituída de parcela única. Foi extinto, assim, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais.

Diante do novo panorama, para a retribuição dos servidores federais ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da nova legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n.º 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

Relativamente aos servidores estaduais, a percepção da Função Comissionada do Anexo IV não seria possível pelo fato de (a) não serem ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; e (b) que, mesmo para os servidores públicos federais, é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo.

Tampouco, seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002. Isso levou o Tribunal Superior Eleitoral a editar a Portaria n.º 158/2002, que manteve o valor pago em 31 de maio de 2002, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

Por oportuno, confira-se a ementa do acórdão proferido no REsp n.º 1.258.303/PB, julgado sob o rito do recurso especial repetitivo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729,00 para a FC-01.

3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.

4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípuo de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014.)

Confirmam-se ainda os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESP N. 1.258.303/PB. SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.258.303/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que os servidores estaduais, que exerceram as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, não têm direito de perceber a gratificação eleitoral, no período de 1996 a 2004, correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.

2. O art. 406 do Código Civil não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, faltando o indispensável prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1146512/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014.)

"ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO 19.784/1997 E PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.

1. Conforme entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte, os servidores que exerceram atividades de Chefe de Cartório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou Escrivão Eleitoral das Zonas do interior do Estado não fazem jus ao recebimento da gratificação mensal eleitoral com base no valor integral das FC-01 e FC-03 devidas aos servidores do Poder Judiciário.

2. *Compreensão confirmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do REsp 1.258.303/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014, no qual restou reconhecida a legalidade da Portaria 158/2002 e da Resolução 19.784/1997 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentaram as Leis 9.421/1996 e 10.475/2002.*

3. *De se ressaltar que "esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a ausência de trânsito em julgado de acórdão que julgou recurso especial representativo de controvérsia não obstaculiza sua utilização como jurisprudência do Tribunal, tampouco há que se falar em permanência do sobrestamento dos demais feitos atinentes à questão que fora submetida à disciplina do art. 543-C do CPC" (EDcl no AgRg no AREsp 172.677/PR, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2013).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1218123/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014.)*

Por fim, mostra-se descabida a pretensão dos Agravantes de afastar a aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia em razão da pendência de recurso, dado que, de acordo a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal proceder independe do trânsito em julgado do acórdão.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC.

1. *O REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Ari Pargendler, DJ de 25/10/2013, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, assenta que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.*

2. *Não é cabível o sobrestamento de recurso especial em virtude da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos a recurso representativo da controvérsia que trate da mesma questão. Isso porque, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. (REsp 1.388.941/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/2/2014)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 458.459/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0051405-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.037.869 / SE

Números Origem: 200585000030602 402134

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDLA SÁBITTA ANDRADE SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDLA SÁBITTA ANDRADE SANTOS

AGRAVANTE : JORGE CORREIA DANTAS

AGRAVANTE : JOSÉ BISPO ANGELO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA VALDIRENE ANDRADE DE SOUZA

AGRAVANTE : PATRÍCIA MAYNARA MONTALVÃO

ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.